



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600149-89.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" - PL, NOVO, PRTB E DC**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O**

**REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A**

**SENTENÇA**

Vistos

A Coligação “Resgatando Cuiabá”, composta pelos partidos PL, Partido Novo, PRTB e DC, ingressou com uma representação eleitoral contra José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, alegando que ambos praticaram propaganda eleitoral antecipada.

A representação descreve que, durante a convenção partidária realizada em 5 de agosto de 2024, José Eduardo Botelho, que já havia sido confirmado como candidato à prefeitura de Cuiabá, divulgou em seu perfil no Instagram dois vídeos. No primeiro vídeo, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, que foi confirmado como candidato a vice-prefeito, fez um pedido explícito de votos para Botelho, incitando a multiplicação de votos. No segundo vídeo, foi veiculado um jingle de campanha eleitoral anterior, que incluía o pedido de voto "vota no 44".

A Coligação argumenta que essas postagens ultrapassaram os limites permitidos para a fase de pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada. Segundo a legislação eleitoral, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, e a veiculação de pedidos explícitos de voto antes dessa data é considerada ilícita. A representação enfatiza que as publicações feitas por Botelho em suas redes sociais violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometem a lisura do processo eleitoral.

Diante disso, a Coligação requer que a Justiça Eleitoral condene os representados ao pagamento de multas pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin apresentaram sua contestação à representação eleitoral movida pela Coligação Resgatando Cuiabá. Na defesa, os representados argumentam que as atividades realizadas na convenção, incluindo discursos e a veiculação de um jingle, configuram propaganda intrapartidária, permitida pela legislação eleitoral. Eles enfatizam que os atos foram dirigidos aos membros do partido e não ao público em geral, destacando que o jingle mencionado não foi produzido para a campanha atual, mas sim para uma campanha anterior do governador Mauro Mendes. Por fim, pedem a improcedência da representação, defendendo que não houve propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público Eleitoral mesmo intimado, não se manifestou.

Analisando os autos, verifica-se que os atos impugnados pela representante ocorreram no âmbito de uma convenção partidária, voltada à escolha e confirmação dos candidatos, situação que se enquadra no conceito de propaganda intrapartidária. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, desde que direcionada aos convencionais e filiados, tal propaganda é legítima e não configura propaganda eleitoral extemporânea, conforme dispõe o §1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Foi veiculada propaganda intrapartidária permitida pela legislação e jurisprudência eleitoral, nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM TEMPO REAL. REDES SOCIAIS. INOCORRÊNCIA. BANDEIRAS E BANNERS. NUMERO E SIMBOLOS DO PARTIDO. LICITUDE. 1. O art. 36–A da Lei n.º 9.504/1997 apenas veda a transmissão ao vivo da convenção partidária pelas emissoras de rádio e televisão, ressaltando a cobertura pelos outros meios de comunicação. Permissão para utilização de redes sociais para dar publicidade ao ato partidário. 2. O uso do número e símbolos do partido político, durante a convenção partidária, é forma de identificá-lo e distingui-lo das outras agremiações políticas. Inocorrência de propaganda eleitoral antecipada. 3. Em ambiente fechado, sem acesso ao eleitorado em geral, não incide o limite de 4 (quatro) metros quadrados, que cause efeito visual de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997). 4. Recurso conhecido e desprovido. ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR Juiz Relator**

**(TRE-GO - REC: 0601853-68.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060185368, Relator: Adenir Teixeira Peres Júnior, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: PSESS-31, data 06/09/2022)**

Destaca-se, ainda, que o jingle veiculado, mencionado pela representante, foi originalmente utilizado em campanha anterior do então candidato ao governo do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, não sendo destinado ao primeiro representado, José Eduardo Botelho.

Diante do exposto, não havendo nos autos provas suficientes para demonstrar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, julgo **improcedente** a presente representação eleitoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em razão de se tratar de propaganda intrapartidária, lícita e autorizada pela legislação eleitoral vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral

